



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357928-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante CAROLINA GUIMARÃES LIMA CARNEIRO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2357928-59.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: CAROLINA GUIMARÃES LIMA CARNEIRO

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

COMARCA: PAULÍNIA

VOTO Nº 40030

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que deferiu o pedido de penhora de percentual do salário da executada – Pretensão à sua reforma – Admissibilidade – Embora excepcionalmente se admita a flexibilização da regra de impenhorabilidade do salário, a constrição não se justifica na hipótese, uma vez que a medida compromete a subsistência e dignidade da devedora e o percentual de 10%, em confronto ao valor da dívida, encontraria valor de pouquíssima, quiçá nenhuma efetividade, tendo em vista a atualização constante do saldo devedor - Art. 833, § 2º, do CPC - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **CAROLINA GUIMARÃES LIMA CARNEIRO**, tirado contra a r. decisão de fls. 286/289 da execução por título extrajudicial da Origem, que deferiu pedido de penhora de 10% do salário da agravante.

Sustenta-se, em síntese: a) *da necessidade de se declarar a impenhorabilidade de qualquer importância sobre proventos salariais e alimentares da agravante* (fl. 11); b) possui custos mensais de aluguel, combustível, pedágio, alimentos e ajuda de custo para os pais idosos (fl. 26, primeiro parágrafo); c) *da incidência dos ditames do § único do art. 805 do CPC* (fl. 27). Requer o efeito ativo (fl. 30).

Recurso tempestivo e preparado (fl. 77/78).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela r. decisão de fls. 147/148 foi concedido o efeito suspensivo, sobrevivendo contrarrazões às fls. 157/164.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Conforme se observa dos autos principais, o agravado pretende a penhora sobre remuneração da executada para satisfação de dívida proveniente de Cédula de Crédito Bancário - na qual a agravante figura como avalista -, de modo que o crédito exequendo não corresponde à verba de natureza alimentar.

Embora os vencimentos, subsídios, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, sejam, em regra, impenhoráveis, por força do artigo 833, IV, do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível flexibilizar a norma, admitindo-se, frente às peculiaridades do caso concreto, a penhora de percentual das verbas de natureza alimentar.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufera renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido” (EResp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018).

Todavia, na presente hipótese, a agravante recebe salário líquido equivalente a R\$ 9.299,58 (considerado o valor bruto, subtraindo-se o IR Retido e o INSS - fl. 138, por exemplo), quantia que, certamente, é destinada à subsistência digna da família (conforme planilha de cálculo de fl. 145) e, quando confrontada com o valor atual da dívida - R\$ 347.408,49 (conforme a r. decisão recorrida) - indica que o percentual de 10% resultaria em quantia insignificante ou de pouquíssima efetividade para o pagamento do débito exequendo (R\$ 929,95, equivalente a menos 0,26% do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

saldo devedor por mês), dada a natural e constante necessidade de atualização da dívida.

Assim, conquanto seja possível a flexibilização da impenhorabilidade da penhora sobre salário, no caso, não há justificativa para comprometer parte da verba salarial da devedora, que se destina a prover o necessário à sua manutenção e dignidade, se não irá sequer representar efetividade à finalidade do processo executivo.

Nesse sentido, decidiu recentemente esta C. Corte:

PENHORA – Incidência sobre 30% do salário mensal do executado – Impenhorabilidade que admite exceção, desde que preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família – Precedentes do STJ – Caso em que a flexibilização só pode ser aplicada nas mesmas situações em que o salário é penhorável – Contradição em vedar a penhora do salário depositado em conta corrente e permitir o desconto do mesmo salário na fonte, diante do mesmo idêntico produto – Penhora insuficiente para quitar o débito principal, que sofre mensalmente a incidência de juros e correção monetária, deixando de cumprir a finalidade do processo executório – Levantamento do bloqueio – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046500-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023).

Acresça-se, por fim, que, inobstante o valor do salário da agravante seja superior à média nacional, não chega nem próximo ao critério da exceção legal (o que sobejar cinquenta salários-mínimos, art. 833, § 2º do CPC), a justificar, por si só, a mitigação da regra.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: TJSP, Agravo de Instrumento n. 2283246-41.2021.8.26.0000, 22ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado, j. 16-12-2021, Rel. Des. Alberto Gosson; TJSP, Agravo de Instrumento n. 2237687-61.2021.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 16-12-2021, Rel. Des. Walter Fonseca.

Portanto, diante do contexto dos autos, mostra-se inviável a penhora requerida e a r. decisão agravada deve ser reformada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator